**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 07/2018, de 07.05.2018, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº.96, de 28 de dezembro de 2016 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº.96, de 28 de dezembro de 2016 e determina outras providências”.

O município de Cláudio prevê a adequação recomendada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, descritas no ofício nº.488/2017, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, visando as alterações ao artigo 5º da Lei Complementar nº. 96/2016.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara, já que se trata de alteração de Lei que regulamenta servidores públicos do Executivo.

O projeto prevê a revogação da expressão “tem prerrogativas de Secretário Municipal”, inserta no artigo 5º da Lei Complementar municipal nº. 96/2016, prevista em recomendação do MPMG, que, segundo o órgão fiscalizador, caracteriza-se de inconstitucionalidade.

Assim, o projeto de Lei visa adequar o artigo 5º da Lei 96/2016 à Recomendação apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentada no poder de autocontrole da constitucionalidade permitido àquele Órgão.

A alteração almejada com o presente Projeto de Lei pretende adequar ao entendimento já pacificado pelo STF, já que não considera permissivo equiparar ao cargo de secretário municipal cargo da estrutura orgânica da Administração Pública que não detêm essa natureza, como no caso de Advogado Geral.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 21 de maio de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**